



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.189, DE 2008

(Do Sr. Sebastião Bala Rocha)

Estende benefícios do art. 11, caput e do § 2º, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ao Estado do Amapá, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2403/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estendidos a todo o território do Estado do Amapá favores fiscais concedidos pelo art. 11, *caput* e §2º, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, para utilização e consumo interno naquele Estado.

Art. 2º O órgão federal responsável pela administração da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana exercerá o controle e a fiscalização da destinação dos bens abrangidos pelos benefícios desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, estendeu às áreas pioneiras, áreas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental os benefícios concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, à Zona Franca de Manaus. Desde então, essas áreas passaram a ter direito a vantagens fiscais sobre bens de produção e consumo importados ou nela produzidos, de forma a minimizar o custo de aquisição ou consumo nessa região.

Esse instrumento foi instituído como uma forma de disseminar pela Amazônia os benefícios econômicos e sociais obtidos por Manaus desde a implantação da Zona Franca. A criação de áreas de livre comércio de importação e exportação faz parte, da mesma forma, dessa política governamental que tem a finalidade de promover o desenvolvimento de regiões fronteiriças específicas da Região Norte, visando dinamizá-las economicamente por meio do comércio e da produção industrial para consumo local, além de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos.

Dentro desse espírito, foi criada a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana – ALCMS pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, cuja regulamentação foi dada pelo Decreto nº 517, de 08 de maio de 1992. Não temos dúvida que sua implantação deveu-se ao entendimento, por parte do Governo

Federal, de que todo o Amapá poderia beneficiar-se com os incentivos concedidos à ALC de Macapá e Santana.

No entanto, o Estado do Amapá encontra-se em uma situação bastante diferenciada – para não dizer discriminada – em relação às demais unidades da federação que abrigam áreas de livre comércio, pelo simples fato de não se encontrar localizada na Amazônia Ocidental. De acordo com a legislação tributária vigente para as áreas franqueadas e de livre comércio, as isenções e reduções – a que fazem jus bens e produtos comercializados e industrializados no interior das áreas de livre comércio – são suspensas no momento da internalização no resto do território. Dessa forma, as mercadorias adquiridas em Macapá e Santana têm suspensos os benefícios fiscais concedidos ao cruzar a fronteira do perímetro da ALC, mesmo que esses bens tenham como destino um Município vizinho, no mesmo Estado do Amapá.

Consideramos, assim, que os demais Municípios do Estado ficam prejudicados e são discriminados em relação do restante da Amazônia Ocidental, onde se usufrui de um regime tributário especial, mesmo além dos limites das ALCs. Portanto, o Estado encontra-se totalmente incapacitado de cumprir um dos objetivos da ALC de Macapá e Santana, qual seja o de interiorizar o desenvolvimento em todo o Amapá.

A ALC abrange parte dos Municípios de Macapá e Santana, ocupando uma área de 220 Km². A extensa fronteira do Estado com a Guiana Francesa foi um dos fatores determinantes para sua criação. Queremos acrescentar, porém que, embora o Amapá não se situe na Amazônia Ocidental, as características da sua ocupação e exploração aproximam-se muito mais das verificadas na Amazônia Ocidental do que daquelas da porção oriental, formada pelo Pará e Tocantins. Lembramos, ainda, que, à época da edição do Decreto-Lei nº 356, de 1968, quando foi definida a área da Amazônia Ocidental, a ALC de Macapá e Santana ainda não havia sido criada e portanto o Amapá não foi incluído entre os beneficiários com a extensão do regime tributário especial.

O presente projeto de lei tem, portanto, a intenção de estender a todo o Estado do Amapá o mesmo tipo de benefício fiscal existente na Amazônia Ocidental. A extensão das isenções e reduções aos produtos oriundos da ALC de

Macapá e Santana, para utilização e consumo interno dentro no Estado, traria grandes benefícios à região uma vez que estimularia o comércio local, propiciando a geração de empregos e melhorando a renda de sua população.

Pela importância da matéria para todo o povo amapaense, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2008.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288 de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

.....

Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

§ 1º O Poder Executivo demarcará, no prazo de noventa dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2º Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

DECRETO-LEI Nº 356, DE 15 DE AGOSTO DE 1968

Estende benefícios do Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, a áreas da Amazônia Ocidental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidas pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas.

§ 1º A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima, consoante o estabelecido no § 4º do art. 1º Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º As áreas, zonas e localidades de que trata êste artigo serão fixadas por decreto, mediante proposição conjunta dos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 2º As isenções fiscais previstas neste Decreto-Lei aplicar-se-ão aos bens de produção e de consumo e aos gêneros de primeira necessidade, de origem estrangeira, a seguir enumerados:

I - motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;

II - máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, na pecuária e nas atividades afins;

III - máquinas para construção rodoviária;

IV - máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;

V - materiais de construção;

VI - produtos alimentares; e

VII - medicamentos.

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16/12/1975.*

Parágrafo único. Através de portaria interministerial, os Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Interior fixarão, periodicamente, a pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios instituídos neste Decreto-Lei, levando em conta, inclusive, a capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental.

Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16/12/1975.

.....

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2º O Poder Executivo fará, demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com a superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinquenta quilômetros a jusante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do porto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo.

.....

DECRETO Nº 517, DE 8 DE MAIO DE 1992

Regulamenta o art. 11 da Lei n. 8387, de 30 de dezembro de 1991, e regula a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, para o livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os Países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º A Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, no Estado do Amapá, objetivando coincidir os perímetros municipais com as poligonais das áreas incentivadas, fica configurada pelos seguintes limites:

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto nº 5.624, de 20/12/2005 .*

I - a área do Município de Macapá, de 6.562,4 km², limitando-se ao Norte com os Municípios de Ferreira Gomes, Cutias do Araguari e Itaubal do Piririm, ao Sul com o Município de Santana, a Oeste com o Município de Porto Grande e a Leste com o Rio Amazonas; e

** Inciso I acrescido pelo Decreto nº 5.624, de 20/12/2005.*

II - a área do Município de Santana, de 1.599,7 km², limitando-se ao Norte com os Municípios de Macapá e Porto Grande, ao Sul e a Oeste com o Município de Mazagão e a Leste com o Rio Amazonas.

** Inciso II acrescido pelo Decreto nº 5.624, de 20/12/2005 .*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
